

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

(Mesa Diretora)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º Art. 1º O vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica revisto em índice único e geral, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026, e de 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2026, considerando, como base de incidência de ambos os percentuais, a remuneração do mês de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Os percentuais previstos no caput não se aplicam de forma cumulativa, devendo o percentual de 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2026, ser calculado sobre a remuneração de dezembro de 2025 e substituir, a partir dessa data, o percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento).

Art. 2.º Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I – às vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis n.ºs 10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; do § 1.º do art. 155 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974; e à gratificação instituída pelo art. 3.º da Lei n.º 12.984, de 29 de dezembro de 1999;

II – aos titulares de cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo, constantes do Anexo VII da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, com a redação dada pela Lei n.º 17.136, de 20 de dezembro de 2019, e daqueles constantes da Resolução n.º 780, de 02 de dezembro de 2025, com suas alterações posteriores, com exceção das simbologias ALS-1, ALS-2 e ALS-3, aplicando-se também à gratificação a que se refere o inciso VIII do art. 26 e o art. 49, ambos da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019;

III – à gratificação por exercício de magistério, prevista no inciso IX do art. 132 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, de que trata o art. 30 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019.

Art. 4.º Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior ao salário mínimo nacional em vigor, excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário-família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no *caput* deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor do salário mínimo nacional em vigor.

Art. 5.º Esta Lei não se aplica aos proventos de aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1.º do art. 22 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1999, e demais alterações.

Art. 6.º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2.º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 7.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos ativos e inativos, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar o limite remuneratório estabelecido no art. 154, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará, alterado pela Emenda Constitucional n.º 90, de 1.º de junho de 2017, com vigência estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 93, de 29 de novembro de 2018, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 8.º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa editará, por meio de Ato Normativo, as novas tabelas remuneratórias dos servidores efetivos e dos cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo estadual, observando a data de



implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando, quanto a seus efeitos, as datas previstas no art. 1.º.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de Março de 2026.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA
1º. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADA LARISSA GASPAR
2ª. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ
1º. SECRETÁRIO

DEPUTADO JEOVÁ MOTA
2º. SECRETÁRIO

DEPUTADO FELIPE MOTA
3º SECRETÁRIO

DEPUTADO JOÃO JAIME
4º. SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação desta Assembleia Legislativa o presente Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora, que promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Legislativo, alcançando igualmente os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, na forma da legislação aplicável.

São os servidores e servidoras que sustentam, no dia a dia, o funcionamento da Assembleia Legislativa, garantindo a continuidade administrativa, a qualidade dos processos internos, o suporte técnico à atividade parlamentar e, sobretudo, o atendimento das demandas da sociedade cearense. Reconhecer esse trabalho, com responsabilidade e respeito, é uma decisão de justiça e também de fortalecimento institucional.

No revisão geral tem papel importante para preservar o poder de compra diante das variações econômicas, contribuindo para a estabilidade das famílias e para a manutenção das condições dignas de trabalho. É uma medida que reafirma a confiança no servidor, estimula o compromisso com resultados e reforça uma cultura de valorização do mérito, da dedicação e da permanência de quadros qualificados no serviço público.

Ao mesmo tempo, trata-se de iniciativa conduzida com equilíbrio e prudência fiscal, uma vez que a implementação observa bases objetivas para o reajuste: 4,26% a partir de 1.º de janeiro de 2026 e 5% a partir de 1.º de maio de 2026, incidindo, em ambos os casos, sobre a remuneração de dezembro de 2025.

O texto preserva, ainda, diretrizes relevantes de organização administrativa e respeito ao ordenamento: extensão do índice aos benefícios de aposentadoria e pensões nas hipóteses cabíveis; observância do salário mínimo como referência de proteção remuneratória, quando aplicável; respeito ao teto constitucional; e definição das providências para edição das tabelas remuneratórias por ato próprio da Mesa Diretora, assegurando correta operacionalização.

Diante disso, o presente Projeto de Lei traduz um compromisso claro: reconhecer o papel estratégico do servidor do Poder Legislativo, garantir condições adequadas de valorização profissional e assegurar que a Assembleia siga funcionando com eficiência, estabilidade e qualidade a serviço do povo do Ceará.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de março de 2026.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

**DEPUTADO DANNIEL
OLIVEIRA**
1º. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADA LARISSA GASPAR
2ª. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ
1º. SECRETÁRIO

DEPUTADO JEOVÁ MOTA
2º. SECRETÁRIO

DEPUTADO FELIPE MOTA
3º SECRETÁRIO

DEPUTADO JOÃO JAIME
4º. SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI QUE PROMOVE A
REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER
LEGISLATIVO.



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA
1º. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADA LARISSA GASPAR
2ª. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ
1º. SECRETÁRIO

DEPUTADO JEOVÁ MOTA
2º. SECRETÁRIO

DEPUTADO FELIPE MOTA
3º SECRETÁRIO

DEPUTADO JOÃO JAIME
4º. SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI QUE PROMOVE A
REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER
LEGISLATIVO.